



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000342/2009-71
ACÓRDÃO	1004-000.221 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Ausente evidência de que a Contribuinte pretendesse buscar vantagem ou se esquivar de controles administrativos, deve ser admitido o saneamento da inexatidão material por agregação, na informação do direito creditório compensado, de valores correspondentes a dois exercícios de apuração de saldos negativos vertidos em cisão.

A limitação do pleito exclusivamente ao exercício que constou na DCOMP, ainda que exista orientação para que tivesse sido apresentada duas declarações, não deve prevalecer nesse caso concreto.

Dessa forma, os autos devem retornar à Unidade de Origem para que esta também examine a liquidez e certeza do Saldo Negativo de 2002, que deve ser considerado como integrante do crédito que se buscou compensar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório também em relação ao saldo negativo apurado pela sucedida PSBB no ano de 2002. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa

e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190/210) interposto contra o Acórdão nº 10-61.899, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA (fls. 177/183), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

SALDO NEGATIVO. CISÃO. CRÉDITO NÃO IDENTIFICADO NA DCOMP.

O Programa PER/DCOMP somente possibilita a inclusão, em cada Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação - PER/DCOMP, de crédito relativo a um único período de apuração do IRPJ ou da CSLL.

Correto o despacho decisório que circunscreveu a análise do direito creditório ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano de 2003, em conformidade com as informações relativas ao crédito providas pela própria declarante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em resumo, no despacho decisório, a autoridade fazendária registra que o crédito reclamado pela declarante corresponde a saldo negativo apurado pela pessoa jurídica PSBB Administração e Participações Ltda., CNPJ 51.714.913/0001-00, sucedida por cisão conforme

alteração contratual de fls. 18/40. Salaria que o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, vertido da cindida para a sucessora em 30/11/2004, limita-se a R\$ 1.508.925,13.

A partir da análise dos elementos presentes na DIPJ2004 apresentada pela pessoa jurídica PSBB e nas informações contidas nos sistemas da RFB, a autoridade fazendária concluiu pela efetividade do referido crédito vertido.

Na manifestação de inconformidade, a interessada não discorda de que o direito creditório relativo ao ano de 2003 corresponde a R\$ 1.508.925,12, tal qual demonstrado no despacho decisório. Todavia, reclama ter havido equívoco por parte da autoridade fazendária, que desconheceu a existência do crédito de R\$ 291.074,87, relativo ao ano de 2002, e que no seu entender também deveria ter sido levado em conta.

A DRJ, porém, limitou a análise para o direito creditório do ano base de 2002, mantendo, assim, a homologação do pleito apenas de forma parcial.

Segundo o voto condutor da decisão ora recorrida:

[...]

Do exposto, constata-se haver previsão expressa de que uma única DCOMP poderá corresponder à compensação de mais de um débito. Entretanto, em cada DCOMP somente pode haver a utilização de um único crédito, cuja origem e composição deverá restar devidamente declarada pela contribuinte. Havendo dois créditos, duas DCOMPs devem ser transmitidas, cada qual vinculada a crédito distinto. Como corolário dessa premissa, tem-se que os campos do PER/DCOMP destinados à descrição das parcelas componentes do direito creditório utilizado na declaração devem guardar correspondência estrita com o direito de crédito ali reclamado, de maneira a possibilitar à autoridade fazendária o exame da efetividade da sua existência.

No caso concreto, a interessada não apenas associou expressamente o crédito reclamado ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003 pela sociedade cindida, como também discriminou a título de parcelas componentes desse crédito (ver quadro "IRPJ Retido na Fonte", à fl. 04), valores relativos exclusivamente ao ano de 2003, como se vê no comparativo entre (i) as informações inseridas pela contribuinte no quadro IRPJ Retido na Fonte do PER/DCOMP e (ii) as informações contidas no sistema DIRF da RFB:

[...]

Repiso: a declarante, ao discriminar as parcelas componentes do crédito reclamado no PER/DCOMP, referiu-se tão-somente a valores apurados no ano de 2003, o que certifica a informação contida no campo "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" de fl. 03 de que o crédito reclamado correspondeu – exclusivamente – ao saldo negativo apurado no ano de 2003.

Tais circunstâncias evidenciam a improcedência da tese da interessada de que teria havido, no caso concreto, "mero equívoco por parte da Autoridade Fiscal", que desconheceu de valores pertinentes ao ano de 2002. De fato, a autoridade fazendária nada mais fez do que circunscrever a análise do direito creditório às informações providas pela própria declarante junto ao PER/DCOMP nº 39394.28769.310105.1.3.02-6140. E nesse particular, conforme analisado acima, é inequívoco – e incontroverso – que o valor vertido à sucessora, correspondente ao ano de 2003, foi reconhecido integralmente pela unidade de origem.

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- uma vez demonstrada a subsistência do direito creditório da Recorrente pela própria DRJ, e considerando a impossibilidade do não reconhecimento do crédito em virtude de erro procedimental, notadamente em atenção aos princípios da razoabilidade e da verdade material, requer-se que este E. CARF determine a reforma do acórdão recorrido, com a consequente homologação integral dos pedidos de compensação transmitidos.

- o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2002 é também líquido e certo, conforme comprovação que novamente apresenta;

- admitir esse procedimento que limitou a análise do crédito seria o mesmo que punir o contribuinte de forma dupla: (i) pela impossibilidade da utilização do seu crédito declarado no PER/DCOMP; e (ii) pela exigência de débitos confessados na referida declaração;

- diferentemente do alegado, a Instrução Normativa nº 460/04 (mencionada pela DRJ) e tampouco a legislação de regência (no caso, a Lei nº 9.430/96) não previam, à época dos fatos, a exigência de que em uma declaração de compensação deveria constar exclusivamente crédito referente a um único período de apuração;

- ainda que as orientações previstas no Programa PER/DCOMP versão 1.5 discorram sobre a impossibilidade de inclusão de créditos relativos a mais de um período de apuração em um mesmo PER/DCOMP, referida "obrigatoriedade" jamais esteve expressamente prevista nas normas reguladoras ou na lei; e

- ao ignorar a efetiva comprovação do direito creditório mediante a manutenção do Despacho Decisório, o acórdão recorrido revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade material, em sentido contrário à jurisprudência que menciona.

Tramitado o feito, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme evidenciado no quadro "Crédito Saldo Negativo de IRPJ" de fl. 03 (transcrito a seguir), a contribuinte declarou fazer jus a crédito de sucedida a título de Saldo Negativo do exercício de 2004, no valor de R\$ 1.800.000,00:

PER/DCOMP 1.5		
44.649.812/0001-38	39394.28769.310105.1.3.02-6140	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nºdo PER/DCOMP Inicial:		
Nºdo Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: SIM		CNPJ: 51.714.913/0001-00
Situação Especial: Cisão Parcial		Data do Evento: 30/11/2004
Percentual: 100,00%		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2004
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		1.800.000,00
Valor Original do Crédito da Sucessora:		1.800.000,00
Crédito Original na Data da Transmissão:		1.800.000,00
Selic Acumulada:		2,48
Crédito Atualizado:		1.844.640,00
Total dos débitos desta DCOMP:		1.292.465,67
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		1.261.188,20
Saldo do Crédito Original:		0,00

As parcelas que compuseram o direito creditório reclamado foram discriminadas no quadro "IRPJ retido na fonte" do PER/DCOMP (fl. 04), correspondendo a retenções de IRRF realizadas sob código 3426 no ano de 2023, no valor total de R\$ 2.554.852,56, dos quais restaram comprovados como passíveis de formação de saldo negativo deste período o montante de R\$ 1.508.925,13.

Ocorre que, conforme relata a própria decisão ora recorrida:

No despacho decisório, a autoridade fazendária registra, já no tópico "Relatório", que o crédito reclamado pela declarante corresponde a saldo negativo apurado pela pessoa jurídica PSBB Administração e Participações Ltda., CNPJ 51.714.913/0001-00, sucedida por cisão conforme alteração contratual de fls. 18/40. Salienta que o valor do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, vertido da cindida para a sucessora em 30/11/2004, limita-se a R\$ 1.508.925,13, conforme quadro de fl. 34 (item II.6 do Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial, fl. 33), copiado a seguir:

6. PATRIMÔNIO A SER TRANSFERIDO. Os direitos e obrigações integrantes da PARCELA CINDIDA e vertida para a INCORPORADORA são:

Ativo:

Ativo Circulante	Valores em Reais
Impostos a Recuperar – Saldo Neg. de IRPJ – ano 2002	291.074,87
Impostos a Recuperar – Saldo Neg. de IRPJ – ano 2003	1.508.925,13
TOTAL	1.800.000,00

Nesse contexto, a questão que se coloca é: os Julgadores realmente devem limitar a origem do crédito apenas ao Saldo Negativo de 2003 ou podem superar a referida *orientação*, de modo a também considerar no pleito o montante do Saldo Negativo de 2002 (de R\$ 291.047,87), como demonstrou-se ter sido a verdadeira intenção da Recorrente?

Para responder tal indagação, não se pode perder de vista que a restrição de apresentação de uma DCOMP para um único período de apuração não consta em lei, embora realmente já existia, quando da sua transmissão, orientação no “Ajuda” do Programa nesse sentido.

De qualquer forma, acerca da superação de equívoco na indicação da origem do crédito informado em DCOMP, já me manifestei, na qualidade de Relator do voto condutor do Acórdão nº **9101-005.638**, que:

Restou demonstrado que a contribuinte, após ter recebido o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, constatou que errou no preenchimento da DCOMP, mais precisamente na indicação da origem do crédito: ao invés de informar que o indébito corresponderia a *Saldo Negativo do AC 2002*, informou tratar-se de *pagamento indevido/a maior de IRPJ*.

Nesse contexto, a recorrente desde a manifestação de inconformidade tenta impedir que o *erro* apontado viole o seu *potencial* direito à compensação, trazendo aos autos documentação fiscal e contábil que comprovaria tanto esse equívoco quanto à liquidez do indébito que pretende compensar.

De fato, há sinais suficientes para considerar que a vontade do declarante já quando da transmissão da DCOMP sempre foi a de utilizar o Saldo Negativo do AC 2002, embora tenha, por algum lapso, informado tratar-se de pagamento a maior ou indevido. Trata-se, portanto, de *erro formal* que, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, deve ser flexibilizado ante à necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

Isso significa dizer que a falta de retificação da DCTF do período em análise não poderia servir como fundamento para não homologar a DCOMP no modo “piloto automático”, notadamente nesse caso concreto, no qual a contribuinte apresentou provas idôneas em prol da liquidez e certeza do crédito que postula.

Com a *devida vênia*, entendo que o Colegiado a quo deveria ter superado a ausência de retificação da DCTF ante aos argumentos de defesa e conjunto probatório produzidos e, a partir daí, analisar a existência e suficiência do efetivo indébito.

É o que dispõe a recente Súmula CARF nº 175, *in verbis*:

Súmula CARF nº 175 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Consolidou-se, assim, o posicionamento favorável à possibilidade de correções desse tipo de *inexatidão* no curso do processo administrativo, razão pela qual necessário se torna o retorno dos autos.

Antes desse julgado, cumpre observar que também participei do julgamento que ensejou o Acórdão nº **9101-005.333**, o qual, por unanimidade de votos, também *flexibilizou-se*, ou melhor, *superou-se* “erro formal” na indicação da origem do direito creditório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O erro de preenchimento de DComp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

A alegação do contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, de mero erro no preenchimento do PER/DComp, em relação ao direito de crédito alegado, independe de apresentação de provas, cabendo à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir da informação do contribuinte da correta origem crédito pleiteado.

Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à

DRJ para exame de mérito do pedido formulado em sede de manifestação de inconformidade.

Embora esses julgados, reconheço, não tenham analisado a mesma situação fática presente neste caso (aqui pretende-se *ampliar a origem do crédito*: de 2002 e 2003, e não só 2003, ao passo que nos precedentes em questão buscou-se *alterar a origem do crédito*: de *pagamento a maior de estimativa para Saldo Negativo*), a meu ver o racional lá empregado deve ser aqui aplicado, sob pena de indevidamente inverter a máxima de que é a substância que deve prevalecer sob a forma, e não vice-versa.

Assim, em prestígio ao *princípio da verdade material*, entendo que o direito creditório contemplado na DCOMP em análise não poderia se limitar ao ano de 2003, devendo também contemplar o referido Saldo Negativo de 2002, o qual, ressalte-se, não estava prescrito na data de sua transmissão, e foi incluído no montante do crédito objeto da única DCOMP.

Nesse sentido, aliás, caminhou a jurisprudência, conforme atesta a Súmula CARF nº 168, *verbis*: *mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*.

Considerando, porém, que a compensação pressupõe a certeza e liquidez do indébito, os autos devem retornar para que a disponibilidade, além da suficiência, do montante complementar (de 2002), seja verificada.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório também em relação ao saldo negativo apurado pela sucedida PSBB no ano de 2002.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para dar provimento ao recurso voluntário. A maioria qualificada do Colegiado discordou, especialmente, da ponderação de que a restrição de apresentação de DCOMP para um único período de apuração não constaria em lei. Isto porque o legislador, ao instituir a DCOMP como instrumento extintivo de crédito tributário, concordando com a redação original da Medida Provisória nº 66/2002, conferiu à Secretaria da Receita Federal o dever de disciplinar a recepção destes documentos, de modo a conformá-los, minimamente, à evidenciação do crédito cogitado no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos assim fixados na conversão daquela Medida Provisória na Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º **A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.**
(destacou-se)

Dessa forma, é válida a exigência de demonstração do direito creditório por período de apuração, mormente tratando-se de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, que é determinado de forma estanque, ao final de cada período de apuração. Sob esta premissa, a discussão deriva para a impossibilidade de retificação da DCOMP com vistas à correção de erros eventualmente cometidos, com respeito à informação do período de apuração ao qual corresponde o direito creditório, e de seu valor – no caso, a Contribuinte diz ter informado o valor agregado dos saldos negativos apurados em diferentes períodos, e recebidos em cisão – vez que, para corrigir o erro cometido, a Contribuinte precisaria, aqui, segregar o saldo negativo do período omitido na

DCOMP, e apresentar nova declaração, se não prescrito o crédito, arcando também com a mora dos débitos excedentes, vinculados à totalidade do crédito originalmente utilizado em DCOMP.

Como bem observado pelo I. Relator, restou consolidado na Súmula CARF nº 168 que *mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*. Assim, importa avaliar se a conduta da Contribuinte, no presente caso, evidencia, ou não, inexatidão material no preenchimento da DCOMP.

No âmbito dos indébitos relativos a IRPJ e CSLL, em regra, são verificados erros: i) na indicação do exercício ao qual se refere a apuração; ii) no valor do indébito, por vezes com troca dos montantes correspondentes a saldos negativos de IRPJ e CSLL; e iii) na natureza do indébito, atribuindo-se créditos de saldo negativo a pagamento indevido de estimativas. Aqui, como visto, a Contribuinte errou o valor do saldo negativo e, indiretamente, o exercício ao qual se refere o crédito, por agregar indébitos de mais de um período de apuração.

Em tal contexto, na medida em que se admite legítima a exigência, pela Receita Federal, de apresentação de DCOMP individualizada para cada período de apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a inexatidão material não estaria presente, por exemplo, se fosse possível inferir que o sujeito passivo, ciente da restrição, apresentou em uma única DCOMP saldo negativo de mais de um período de apuração para não atender ao encargo de demonstrá-los individualmente, ou mesmo ocultar o aproveitamento de valores já alcançados pela prescrição.

Aqui, porém, há várias circunstâncias específicas que indicam a existência de erro e impõem a admissibilidade de seu saneamento: i) os saldos negativos agregados foram havidos, conjuntamente, em evento de cisão devidamente informado na DCOMP; ii) a DCOMP foi apresentada dois meses depois do evento de cisão, momento no qual não havia transcorrido o prazo prescricional, nem mesmo sob a ótica mais estreita do art. 168 do CTN (5 (cinco) anos do recolhimento indevido); iii) o direito creditório foi associado ao exercício mais recente, aplicando-se juros calculados com base em “Selic Acumulada” de 2,48%; iv) o direito creditório informado corresponde exatamente ao valor vertido em cisão; v) a verificação do direito creditório informado somente tem início em 2009, momento no qual prevalecia administrativamente¹ a interpretação de que o direito creditório pertinente ao ano-calendário 2002 somente poderia ser pleiteado em até 5 (cinco) anos da apuração do indébito; e vi) foram informadas, como origem do direito creditório, retenções na fonte cujo valor supera o direito creditório utilizado, e acerca das quais não há elementos nos autos que permita afirmar sua correspondência, apenas, com a apuração do ano-calendário 2003.

Nada, portanto, indica que a Contribuinte tenha pretendido buscar alguma vantagem ou se esquivar de controles administrativos. De outro lado, sua conduta é justificável

¹ Em 2018 foi declarada vinculante para a Administração Tributária a Súmula CARF nº 91, aprovada em 09/12/2013, segundo a qual “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

pela condição específica de recebimento do direito creditório agregado em cisão, e a objeção do Fisco a esta postura foi manifestada quase 5 (cinco) anos depois da apresentação da DCOMP, impondo à Contribuinte gravames desproporcionais ao equívoco cometido.

Estas as razões, portanto, para concordar com a conclusão do I. Relator em favor do provimento do recurso voluntário para retorno dos autos à unidade de origem com vistas à apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo apurado pela sucedida no ano-calendário 2002.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa